



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 16703/19

*Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.
Denúncia. Procedência. Aplicação de multa.
Encaminhamento do processo ao Ministério Público
Comum.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 00200/21

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de análise de denúncia formulada pelos Srs. Francisco Marconi Linhares e Hilário de Oliveira Filho e pela Sra. Kíssia Kaiane Alves Cunha, respectivamente Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, em face do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do referido município, delatando a ocorrência de possível irregularidade concernente à realização de despesas indevidas com passagens aéreas.
2. Recebida a denúncia, o Conselheiro Ouvidor determinou a citação do denunciado, que apresentou defesa por meio do documento TC 65.504/19. A Unidade Técnica, ao examinar as razões expostas pelo denunciado, às fls.70/76, concluiu pela procedência da denúncia quanto a realização de despesas com passagens aéreas de forma indevida, sugerindo a aplicação da sanção disciplinada no art. 56, III, da Lei Complementar Estadual no 018/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba). Todavia, à vista da comprovação do ressarcimento, entende-se que não há o que se falar em imputação de débito ao gestor.
3. Remetidos os autos ao MPjTC, este solicitou a intimação do gestor, Sr. Evandro Maia Pimenta, para se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria às fls. 70/76, tendo em vista não ter havido até então oportunidade de defesa após manifestação técnica.
4. Procedida a intimação, a autoridade técnica apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 103/106, que concluiu pela procedência da denúncia e sugeriu a aplicação de multa, uma vez que o próprio gestor procedeu à devolução do valor considerado indevidamente utilizado.
5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 128/133, opinou pela:
 - 3.1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia em apreço;
 - 3.2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
 - 3.3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada por meio da presente denúncia, a fim de que tome as providências que considerar cabíveis, à vista de suas competências.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Centra-se a denúncia no uso indevido de recursos públicos para custeio de passagens aéreas em favor do Prefeito Municipal para atendimento de interesses particulares. O gestor tentou justificar a despesa, alegando que o deslocamento à cidade de Porto Velho foi necessária para renovação de sua carteira nacional de habilitação (CNH), que é documento oficial de identificação.

A Unidade Técnica não acatou tal argumento, uma vez que vários documentos tem a mesma validade oficial de identificação, como a carteira de identidade e passaporte, entre outros. Ademais, é possível transferir a CNH de outra unidade da federação sem a necessidade de comparecimento ao estado de origem. De qualquer forma, o motivo da viagem é de interesse pessoal, sendo inadmissível que se dê às expensas do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O denunciado apresentou ainda, comprovante de devolução do valor de R\$ 2.491,64, o que, de uma parte, afasta a necessidade de imputação do débito, mas demonstra o reconhecimento, por parte do denunciado, da irregularidade da prática.

A Representante do Parquet atentou, ainda, para um aspecto da denúncia não abordado diretamente pela análise técnica: a alegação de falsificação do cheque nº 855119, que teria relação com os fatos denunciados. Para o MPjTC, o exame da matéria refoge à competência desta Corte e deve ser remetida ao Ministério Público Comum. Adoto integralmente o entendimento ministerial a esse respeito.

Acolho integralmente a manifestação ministerial e **voto** pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia em apreço;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16703/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR PROCEDENTE a Denúncia em análise;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Sessão Remota
João Pessoa, 04 de março de 2021.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO